

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: LEGALIDADE DE REALIZAÇÃO DE QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO PARA PRORROGAR A VIGÊNCIA.

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2021181101.

INTERESSADO: IPMB – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREVES.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADITIVO DE VIGÊNCIA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. JUSTIFICATIVA TÉCNICA. POSSIBILIDADE. SERVIÇOS CONTÍNUOS. ART. 57, II, DA LEI Nº 8.666/93.

RELATÓRIO:

O presente parecer tem por objeto o exame técnico sob o prisma jurídico, mediante consulta formalizada pela municipalidade por meio do setor responsável, que teve o procedimento encaminhado a esta assessoria jurídica, e tem por finalidade análise acerca da possibilidade de prorrogar pelo período de doze meses o prazo de vigência do contrato administrativo em epígrafe, que tem como contratado o escritório e MACIEL & RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS.

A partir das informações acima delineadas, verifica-se no procedimento administrativo, que solicitação se deu a partir de demanda administrativa para prorrogar a vigência do instrumento contratual, no qual se indica a vantajosidade na manutenção da avença, considerando que o objeto se enquadra na condição de fornecimento continuado pois se tratam de serviços estratégicos que não podem ter seu serviço interrompido, e é de interesse da administração a continuidade da contratação pelo período determinado, conforme justificativa.

Passo aos aspectos técnicos da análise.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Salientamos que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações.

Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis à sua adequação às necessidades da Administração.

Destaque-se que parte das observações expendidas por esta Consultoria Jurídica não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, e não vinculá-la.

O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do órgão.

ANÁLISE JURÍDICA:

Decorre da Lei nº 8.666/93, a vedação de que o contrato administrativo seja firmado por prazo indeterminado, resultando do artigo 57, § 3º a regra geral segundo a qual deve o ajuste ser celebrado por prazo determinado.

A sua duração encontra-se adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, uma vez que nestes encontra-se a previsão dos recursos necessários para adimplir as obrigações assumidas pelo Estado.

Nesse sentido, confira-se o magistério de José dos Santos Carvalho Filho:

“Sua duração é adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários (art. 57), forma encontrada pelo legislador para impedir que o dispêndio oriundo de contratos venha repercutir em orçamentos futuros, sem que tenham sido ordenadamente planejados os ajustes. Como os créditos orçamentários têm a duração de um ano, os contratos, como regra geral, deverão também ter sua duração em igual período. Tais créditos vigoram durante cada exercício financeiro, entre 1º de janeiro e 31 de dezembro.”

A Constituição Federal 1988 (CF/88) abraçou, na Seção II, intitulada “Dos Orçamentos”, Capítulo II, Título IV, nos artigos 165 a 169, diversos princípios orçamentários, entre eles o da anualidade orçamentária, o qual determina que todos os créditos orçamentários, ordinários ou adicionais, deverão ter vigência no exercício financeiro, coincidente com o ano civil (1 de janeiro a 31 de dezembro) estabelecido na Lei 4.320/64, com exceção, aos créditos especiais e extraordinários quando aberto nos últimos quatro meses do exercício financeiro.

Tal princípio está inserido no âmbito do processo de planejamento do setor público. Conceitualmente, o orçamento público é um documento que contém as previsões da arrecadação de receitas e de gastos dos governos para certo período de tempo.

Define-se o orçamento público como sendo “o ato pelo qual o Poder Legislativo prevê e autoriza ao Poder Executivo, por certo período e em pormenor, as despesas destinadas ao funcionamento dos serviços públicos e outros fins adotados pela política econômica ou geral do país, assim como a arrecadação das receitas já criadas em lei”. (grifo nosso)

Nesse sentido, os Tribunais de Contas têm assentado para a necessidade de, ressalvadas as exceções, não se ultrapassar a vigência do crédito orçamentário, uma vez que a formalização de contratos com prazo de duração superior à vigência dos respectivos créditos contraria o artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

O prazo de vigência é delimitado pelo período necessário para a execução do objeto, seu recebimento e o respectivo pagamento, ou seja, é o prazo que ambas as partes contratantes possuem para cumprir regularmente todas as obrigações assumidas. Fluindo seu prazo de vigência, o contrato resta extinto e não pode a Administração permitir a execução ou o recebimento de seu objeto, porquanto a situação configura execução sem cobertura contratual que a respalde, o que é ilegal, pois afronta diretamente o disposto no parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/93, e demais normas sobre finanças públicas.

Ao verificar a necessidade de prorrogação do prazo de execução e de vigência do contrato, isto deve ser providenciado ainda durante a vigência do ajuste, por intermédio de competente termo aditivo. Isto não ocorrendo e extinguindo-se o contrato nada mais cabe no âmbito administrativo.

Nesta esteira o posicionamento do Tribunal de Contas da União, sobre o tema:

“Celebre termo de aditamento previamente a expiração do prazo contratual, de modo a evitar a execução de serviços sem cobertura contratual, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.666/1993.” (Acórdão 740/2004- Plenário)

“Abstenha-se de autorizar a execução de serviços sem cobertura

contratual, em conformidade com o disposto nos artigos 60, parágrafo único, e 62 da Lei no 8.666/1993.” (Acórdão 452/2008- Plenário)

“Abstenha-se de promover a aquisição de bens ou serviços sem cobertura contratual, bem assim de celebrar contratos com cláusula de vigência retroativa, caracterizando a existência de contrato verbal antes de sua formalização, por contrariar o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666/1993.” (Acórdão 25/2007 - Plenário)

“Abstenha-se de receber produtos ou serviços ou de realizar despesas sem cobertura contratual, em respeito ao disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei no 8.666/1993.” (Acórdão 2386/2006 - Plenário)

No caso dos autos segundo solicitação e justificativa, a vigência contratual seria prorrogada por 12 meses, até o dia 31 de dezembro de 2023.

Verifica-se que a solicitação para prorrogação da vigência do contrato administrativo mediante a realização de respectivo termo aditivo seguiu o procedimento correto.

Também há nos autos justificativa técnica para manutenção da avença indicando a existência de créditos orçamentários e autorização no instrumento contratual.

Segundo o disposto no inc. II do art. 57 da Lei de Licitações, os contratos prestação de serviços a serem executados de forma contínua “poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses”.

Logo, não existindo óbices, a prorrogação é possível, mediante expressa manifestação da autoridade competente para o feito, consoante o disposto no art. 57, §1º, II, da Lei nº 8.888/93.

Assim, feitas as considerações, recomenda-se a administração observar se a contratada mantém as condições de habilitação.

Deve-se também atentar ao estabelecido em contrato quanto aos pagamentos, que só devem se dar exclusivamente na forma pactuada, com a devida aprovação.

CONCLUSÃO:

Assim, uma vez preenchidos os requisitos, e desde que observadas as considerações delineadas no presente parecer, há possibilidade de se prorrogar a vigência epígrafado, no prazo indicado na justificativa, cuidando-se de garantir a publicação do respectivo extrato do aditivo de vigência.

S.m.j.

É o parecer.

Abaetetuba/ PA, 15 de dezembro de 2023.

VALTER FERREIRA FILHO
ADVOGADO OAB/PA 16.906